



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 25 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-430

Recurso nº 35.541 - IRPF - EX. DE 1980

Recorrente ROBERTO ENZWEILER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ENZWEILER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE 25 JUN 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.959/80

RECURSO N.º: 35.541

ACÓRDÃO N.º: 101-72.430

RECORRENTE: ROBERTO ENZWEILER

R E L A T Ó R I O

ROBERTO ENZWEILER, domiciliado em Ivoti, RS, informado com a decisão de fls. 14, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de desclassificação de escrita e arbitramento de lucros de que trata o Proc. 1065-050.957/80, referente a Indústria de Peles Minuano Ltda. de cujo capital social o suplicante participa.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância, sustentando haver conexão entre a matéria desenvolvida nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica, que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida neste processo somente seria válida se a pessoa jurídica sucumbisse naquele recurso.

Reitera também, na oportunidade razões já apresentadas pela empresa no recurso interposto a este Tribunal Administrativo contra o arbitramento de seus lucros.

Esta Câmara proveu o apelo que lhe foi feito pela sociedade como faz certo o Acórdão.

É o relatório.

V O T O

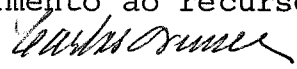
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que, por via de consequência, determinaria também os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem, em função da participação de cada um no capital social da empresa. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal.

Diante do exposto, urge harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se a recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.